



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002601/2002-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.804 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente BRASTEX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

SUDENE. BENEFÍCIO FISCAL. RECONHECIMENTO PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. REQUISITO.

O reconhecimento do direito à redução do IRPJ de que tratam os artigos 562 e 564 do RIR/94, por parte do Delegado da Receita Federal, é requisito para a fruição do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão n.º 11-21.808 exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01), culminado com Pedido de Compensação (fl. 02), onde a contribuinte requer seja compensado alegado crédito relativo a IRPJ, no montante de R\$ 105.384,71, com débitos de COFINS e PIS, nos valores respectivos de R\$ 102.283,23 e R\$ 22.153,54.

O Pedido de Compensação foi convertido em Declaração de Compensação, a partir de 01/10/2002, por força do disposto no artigo 74, § 4º, da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637/2002.

O crédito de IRPJ pleiteado pela contribuinte se refere ao ano-calendário 1997, apurado nas DIRPJ do exercício 1998, em nome da empresa interessada, BRATESTEX S/A (fls. 06/43, 277 e 279/290) e de sua incorporada, a CITEX (fls. 44/80, 278 e 291/304).

Por meio do Despacho Decisório às fls. 333/334, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, acatando os termos do Parecer DRF/JPA/SAORT/N.º 442/2007 (fls. 325/332), decidiu:

a) NÃO RECONHECER o direito creditório concernente à parcela do saldo negativo do IRPJ, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor originário de R\$ 6.308,22 (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), correspondente ao valor total da redução SUDENE, deduzido do valor do IRPJ devido apurado na Ficha 08 da DIRPJ 1998 da CITEX (fl. 278), por falta de comprovação do direito à referida dedução.

b) RECONHECER o direito creditório da interessada à parcela do valor remanescente do saldo negativo do IRPJ, apurado na Ficha 08 da DIRPJ 1998 da CITEX (fl. 278), no valor originário de R\$ 73.478,80, e ao valor total do saldo negativo do IRPJ, apurado na Ficha 08 da DIRPJ 1998 da BRATESTEX (fl. 277), no valor originário de R\$ 25.307,69, ambos relativos ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, cujo somatório resulta no valor originário total de R\$ 99.056,49 (noventa e nove mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), o qual deverá ser acrescido dos juros compensatórios, conforme estabelecido no art. 52 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005; e

c) HOMOLOGAR a compensação parcial do crédito reconhecido na alínea anterior, no valor originário de R\$ 64.793,95, e total dos débitos mencionados no item 2 deste Parecer, no valor originário de R\$ 124.436,77, discriminados no Demonstrativo Analítico de Compensação de fl. 323, e conforme abaixo demonstrado:

ITEM	DÉBITO COFINS	DÉBITO PIS/Pasep	CRÉDITO IRPJ/1998
Vencimento	15/08/2002	15/08/2002	31/12/1997
Vr. Original	102.283,23	22.153,54	99.056,49
Vr. da Deflação	(49.024,58)	(10.618,24)	-
Vr. Compensado	53.258,65	11.535,30	(64.793,95)
Saldo Remanescente	0,00	0,00	34.262,54*

* Valor original remanescente em 31/12/1997.

...

O não reconhecimento, pela autoridade administrativa, do direito creditório concernente ao valor de R\$ 6.308,22 (alínea "a" do Despacho Decisório, à fl. 333) resultou da análise relativa ao saldo negativo de IRPJ, apurado em DIRPJ pela CITEC, com base em documentação de fls. 111/193, análise essa constante do Parecer n.º 442/2007. Segundo consta da referida análise (itens 16.4 a 18 do Parecer), a contribuinte, embora intimada a fazê-lo (fls. 99/ 101), não apresentou a Declaração SUDENE DAÍ/PTE n.º 124/88, citada à fl. 79, e utilizada como fundamento do direito à redução no valor informado na citada DIRPJ, nem o ato de reconhecimento, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, titular da DRF com jurisdição em seu domicílio fiscal, do direito à redução, nos termos da citada Declaração da SUDENE, requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa jurídica, de conformidade com os artigos 551 e 553 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 340 a 342, (juntamente com documentação de fls. 343 a 346), insurgindo-se contra a decisão contida no Despacho Decisório às fls. 333/334, nos seguintes termos.

Inicialmente, a contribuinte alega que, mesmo tendo sido acolhidas integralmente as compensações realizadas no presente processo, a manifestação de inconformidade ora apresentada se justifica pelo fato de que parte do direito creditório consubstanciado no saldo negativo de IRPJ apurado nas DIRPJ do exercício 1998, ano-calendário 1997 (BRATEST e CITEC) foi utilizada em compensação no processo n.º 11618.003586/2002-01, de forma que a manutenção do não reconhecimento do crédito no valor original de R\$ 6.308,22 certamente implicará na insuficiência de créditos a serem compensados com débitos relacionados no referido processo.

No que se refere ao não reconhecimento do direito de crédito no valor acima mencionado, a contribuinte afirma que a Declaração da SUDENE existe, razão pela qual foi informada na DIRPJ 1998 da CITEC. Para tanto, fez anexar ao processo, à fl. 346, cópia da Declaração SUDENE DAÍ/PTE 124/88, assinalada na mesma Declaração (fl. 79 do presente processo).

Ressalta, ainda, que a existência da Declaração de fl. 346 é suficiente para confirmar a efetividade da redução apurada, o que implica na procedência do valor credor original do IRPJ, de R\$ 124.436,77, constante de fl. 02.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, seja reformado o Despacho Decisório ora contestado, no sentido de que lhe seja reconhecido o direito ao crédito de IRPJ no valor originário de R\$ 6.308,22, correspondente ao valor total da redução SUDENE, apurada em DIPJ 1988 pela CITEC, do que resultara o reconhecimento integral do direito de crédito apurado em petição inaugural (fl. 01).

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de piso. A ementa do acórdão ora guerreado restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO! IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS – IMPOSTO E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS - CONDIÇÕES PARA GOZO DA REDUÇÃO.

A pessoa jurídica com empreendimento industrial ou agrícola em operação na área de atuação da SUDENE deverá, para fins de pagamento do imposto e adicionais não restituíveis com redução de cinquenta por cento, ter seu direito à redução reconhecido pelo titular da Delegacia da Receita Federal com jurisdição em seu domicílio fiscal, com base em declaração, expedida pela SUDENE, atestando a satisfação, pela interessada, das condições para o gozo do favor fiscal.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte manejou o recurso voluntário, por meio do qual, em síntese, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, a questão posta para análise nesta segunda instância de julgamento cinge-se à glosa parcial do saldo negativo da CITEX (incorporada pela Brastex), no montante de R\$ 6.308,22, em valores originais.

No Despacho Decisório, a autoridade local registrou que, embora regularmente intimada,

a contribuinte não apresentou a Declaração expedida pela SUDENE nem o Despacho Decisório do Delegado desta Delegacia reconhecendo o mencionado direito. Tais documentos são imprescindíveis para fins de comprovação do direito à redução do IRPJ, no valor originário de R\$ 6.308,22, utilizado na dedução do valor do IRPJ, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, conforme discriminado na Ficha 08 da DIRPJ 1998 (fl. 278).

Na manifestação de inconformidade, a Brastex apresentou a Declaração SUDENE DAI/PTE n.º 124/88.

Todavia, a DRJ não considerou supridas as exigências para o gozo do benefício fiscal, conforme se pode observar na seguinte passagem do acórdão:

Como se vê, a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador (período-base encerrado em 31/12/1997) previa que, para que a pessoa jurídica, com empreendimento em operação na área de atuação da SUDENE, pudesse exercer o direito a redução de 50% sobre o imposto e adicionais não restituíveis, haveria de atender, cumulativamente, a dois requisitos: a) declaração expedida pela referida Superintendência, quanto ao cumprimento das condições mínimas para gozo do benefício; b) reconhecimento do direito à redução, mediante ato expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição no local de seu estabelecimento.

Por conseguinte, ao contrário do que entende a contribuinte, a declaração expedida pela SUDENE não constitui requisito suficiente para o cálculo da redução de que trata o artigo 562 do RIR/94. Em verdade, tal declaração é condição para que o Delegado da Receita Federal do Brasil aprecie o pleito da pessoa jurídica e, se cumpridos pela requerente os demais requisitos previstos na legislação de regência, promova o reconhecimento do direito ao gozo do favor fiscal.

Irresignada, a recorrente aduz que a negativa baseada exclusivamente na ausência do reconhecimento do benefício pelo Delegado da Receita Federal do Brasil configuraria formalismo exacerbado, em contraposição ao princípio da verdade material.

Penso que a tese da recorrente não merece acolhida.

De fato, a legislação de regência da época, determinava que o reconhecimento ao gozo do benefício fiscal deveria ser feito pela Delegacia da Receita Federal local, conforme previsto no artigo 564 do Decreto n.º 1.041/94 (RIR/94), *verbis*:

Art. 564. O direito à redução de que trata o art. 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei n.º 4.239/63, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela Sudene, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela Sudene, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tomando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 562 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à Sudene do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto n.º 64.214, de 18 de março de 1969.

Veja-se que não se trata de mera formalidade, mas de um requisito a depender de decisão da Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte. Tanto é assim, que há previsão de recurso em face de decisão denegatória.

Impende destacar que, nos termos do disposto no dispositivo acima citado, a Declaração SUDENE DAI/PTE n.º 124/88 serve tão somente de elemento probatório no processo administrativo no qual o sujeito passivo pleiteia a concessão de benefício fiscal.

Destarte, entendo que a decisão da DRJ está correta e deve ser mantida por seus fundamentos.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira